



26000	Ministério da Educação	9.252.038	9.252.038	0	205.397	9.457.436	9.395.793	-61.643
28000	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	32.619	32.619	0	305	32.924	32.619	-305
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	1.437.431	1.437.431	0	554.847	1.992.277	2.513.598	521.321
32000	Ministério de Minas e Energia	2.453.639	2.453.639	0	1.703	2.455.342	2.453.638	-1.704
35000	Ministério das Relações Exteriores	446.224	446.224	0	6.059	452.283	446.224	-6.059
36000	Ministério da Saúde	82.937.676	82.937.676	0	5.370.053	88.307.729	82.937.674	-5.370.055
37000	Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	19.619	19.619	0	90	19.709	19.619	-90
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	133.732	133.732	0	52.316	186.047	133.732	-52.315
40000	Ministério do Trabalho	90.041	90.041	0	3.248	93.288	90.041	-3.247
42000	Ministério da Cultura	34.337	34.337	0	2.828	37.165	34.337	-2.828
44000	Ministério do Meio Ambiente	64.671	64.671	0	269	64.940	64.671	-269
47000	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	578.683	578.683	0	2.033	580.716	434.928	-145.788
51000	Ministério do Esporte	68.702	68.702	0	1.631	70.332	68.702	-1.630
52000	Ministério da Defesa	8.693.546	8.693.546	0	1.946.928	10.640.474	8.693.546	-1.946.928
53000	Ministério da Integração Nacional	60.040	60.040	0	2.499	62.539	60.040	-2.499
54000	Ministério do Turismo	4.212	4.212	0	38	4.250	4.212	-38
55000	Ministério do Desenvolvimento Social	29.827.286	29.827.286	0	44.510	29.871.796	29.827.286	-44.510
56000	Ministério das Cidades	83.473	83.473	0	11.597	95.070	83.473	-11.597
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	161	161	0	45	206	161	-45
63000	Advocacia-Geral da União	71.027	71.027	0	2.908	73.935	71.027	-2.908
73000	Transferências a Estados, DF e Municípios	0	0	0	695	695	0	-695
81000	Ministério dos Direitos Humanos	2.070	2.070	0	0	2.070	2.070	-0
TOTAL		137.932.816	137.932.816	0	8.352.620	146.285.435	139.008.983	-7.276.452

Nota: Refere-se às despesas constantes no Anexo VIII.

DECRETO Nº 9.391, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 23, **caput** e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VI - álcool etílico combustível; e

VII - óleo diesel e suas correntes." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

II - 0,23835 para o óleo diesel e suas correntes;
....." (NR)

"Art. 2º
.....

II - R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do **caput** do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

DECRETO Nº 9.392, DE 30 DE MAIO DE 2018

Regulamenta o inciso I do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, **caput**, inciso I, e no art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel no território nacional por produtores e importadores, a ser concedida pela União, no valor de R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018.

Art. 2º Fica fixado, para fins do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 838, de 2018, o preço de R\$ 2,0316 (dois reais e trezentos e dezesseis décimos de milésimos) por litro, sem tributos.

§ 1º A concessão da subvenção econômica fica condicionada à comprovação pelo beneficiário da comercialização a preço médio aritmético, a ser apurado em base diária, inferior ou igual ao preço estabelecido no **caput**.

§ 2º O produtor ou o importador publicará em seu sítio eletrônico, em destaque, o preço médio aritmético diário, na condição de pagamento à vista e sem tributos, do óleo diesel por ele comercializado no território nacional.

Art. 3º O valor a ser pago pela União, a título de subvenção econômica, será apurado conforme o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 4º Para fins de verificação da conformidade e do pagamento da subvenção econômica, o beneficiário informará à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -

ANP, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas, os seus preços e os volumes comercializados, discriminados por Município de realização de venda, até o dia 12 de junho de 2018.

§ 1º A conformidade a que se refere o **caput** compreende o atendimento das condições estabelecidas neste Decreto e a exatidão dos valores a pagar.

§ 2º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica e realizará o pagamento no prazo de até nove dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações a que se refere o **caput**.

§ 3º Na hipótese de ajuste ou correção nos documentos comprobatórios de que trata o **caput**, o prazo estabelecido no § 2º será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos.

§ 4º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 2º e § 3º e a data do pagamento efetivo.

§ 5º O pagamento pela ANP ocorrerá por Ordem Bancária do tipo Reserva - OBR, com marcação de "D+0" por parte da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o agente financeiro fará o repasse ao beneficiário na data da emissão da OBR.

Art. 5º A definição do preço de comercialização a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 838, de 2018, considerará as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica de que trata este Decreto.

Art. 6º O beneficiário da subvenção econômica fica obrigado a manter disponível, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento.

Art. 7º O produtor ou o importador de diesel interessado na concessão da subvenção econômica solicitará o benefício por meio de termo de adesão entregue à ANP.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir do dia 30 de maio de 2018 para os interessados que o entregarem até o dia 4 de junho de 2018, desde que cumprido o disposto neste Decreto e na Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 2º Os efeitos da concessão da subvenção econômica para os interessados que se habilitarem a partir do dia 5 de junho de 2018 serão imediatos.



§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 8º Compete à ANP editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
W. Moreira Franco

DECRETO Nº 9.393, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Marcos Jorge

DECRETO Nº 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 alterada para quatro por cento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

DECRETO Nº 9.395, DE 30 DE MAIO DE 2018

Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA :

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2018 o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Edson Gonçalves Duarte

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 299, de 30 de maio de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 52, de 2018 (nº 8.456/17 na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso VII, alíneas f, h, i, l, m do inciso VIII, e incisos X, XI, XII, XIII, XIV, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterados pelo art. 1º do projeto de lei e, por arrasto, incisos XI, XIII, XV, XVI, XIX e XX do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterados pelo art. 2º do projeto de lei.

"VII - as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;"

"f) 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.8.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;"

"h) 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

i) 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;"

"l) 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90; 3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90; 3701.10.10; 3701.10.21; 3701.10.29; 3702.10.10; 3702.10.20; 3808.94.19; 3822.00.10; 3822.00.90; 3917.29.00; 3917.32.40; 3917.32.90; 3920.10.99; 3920.99.10; 3921.90.90; 3923.10.90; 3923.21.90; 3923.50.00; 3923.90.00; 3924.90.00; 3926.10.00; 3926.90.30; 3926.90.40; 3926.90.50; 3926.90.90; 4009.12.90; 4014.10.00; 4014.90.10; 4014.90.90; 4015.11.00; 4015.19.00; 4802.57.10; 4803.00.90; 4805.40.90; 4809.90.00; 4818.40.90; 4818.90.90; 4819.10.00; 4819.40.00; 4819.50.00; 5402.33; 5404.19.11; 5404.19.19; 5404.19.90; 5405.00.00; 5408.10.00; 5603.12.90; 5603.13.10; 5604.90.10; 6002.40.10; 6002.90.10; 6115.96.00; 6210.10.00; 6217.10.00; 6307.90.10; 6307.90.90; 6309.00.10; 6406.20.00; 7309.00.90; 7318.15.00; 7323.93.00; 7326.90.90; 7616.99.00; 8205.59.00; 8413.19.00; 8414.10.00; 8414.80.11; 8414.80.19; 8418.10.00; 8418.50.10; 8418.50.90; 8419.19.90; 8419.20; 8419.40.10; 8419.40.90; 8419.81; 8419.89.19; 8419.89.20; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.29.11; 8421.29.19; 8421.29.20; 8422.30.10; 8422.30.29; 8423.81.90; 8424.90.90; 8436.80.00; 8444.00.20; 8451.40.10; 8472.90.99; 8479.82.10; 8479.82.90; 8479.89.12; 8479.89.91; 8481.80.92; 8514.30.19; 8515.80.90; 8517.62.41; 8517.62.72; 8517.62.77; 8531.80.00; 8543.70.99; 8544.20.00; 8544.42.00; 8713.10.00; 8713.90.00; 9011.10.00; 9011.20.10; 9011.80.10; 9011.80.90; 9011.90.10; 9011.90.90; 9018.11.00; 9018.12.10; 9018.12.90; 9018.13.00; 9018.14.10; 9018.14.90; 9018.19.10; 9018.19.20; 9018.19.80; 9018.19.90; 9018.20.10; 9018.20.20; 9018.20.90; 9018.31.11; 9018.31.19; 9018.31.90; 9018.32.11; 9018.32.12; 9018.32.19; 9018.32.20;

9018.39.10; 9018.39.21; 9018.39.22; 9018.39.23; 9018.39.24; 9018.39.29; 9018.39.30; 9018.39.91; 9018.39.99; 9018.41.00; 9018.49.11; 9018.49.12; 9018.49.19; 9018.49.20; 9018.49.40; 9018.49.91; 9018.49.99; 9018.50.10; 9018.50.90; 9018.90.10; 9018.90.21; 9018.90.29; 9018.90.31; 9018.90.39; 9018.90.40; 9018.90.50; 9018.90.91; 9018.90.92; 9018.90.93; 9018.90.94; 9018.90.95; 9018.90.96; 9018.90.99; 9019.10.00; 9019.20.10; 9019.20.20; 9019.20.30; 9019.20.40; 9019.20.90; 9020.00.10; 9020.00.90; 9021.10.10; 9021.10.20; 9021.10.91; 9021.10.99; 9021.21.10; 9021.21.90; 9021.29.00; 9021.31.10; 9021.31.20; 9021.31.90; 9021.39.11; 9021.39.19; 9021.39.20; 9021.39.30; 9021.39.40; 9021.39.80; 9021.39.91; 9021.39.99; 9021.40.00; 9021.50.00; 9021.90.11; 9021.90.19; 9021.90.81; 9021.90.82; 9021.90.89; 9021.90.91; 9021.90.92; 9021.90.99; 9022.12.00; 9022.13.11; 9022.13.19; 9022.13.90; 9022.14.11; 9022.14.12; 9022.14.13; 9022.14.19; 9022.14.90; 9022.19.10; 9022.19.99; 9022.21.10; 9022.21.20; 9022.21.90; 9022.29.90; 9022.30.00; 9022.90.11; 9022.90.12; 9022.90.19; 9022.90.80; 9022.90.90; 9025.11.10; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.90; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.99; 9031.90.90; 9033.00.00; 9402.90.10; 9402.90.20; 9402.90.90; 9404.29.00; 9603.21.00; 9619.00.00;

m) capítulo 89;"

"X - as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular e as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0 e 5240-1 da CNAE 2.0;

XI - as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5 e 5821-2 da CNAE 2.0;

XII - as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, enquadradas na classe 3316-3 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de manutenção e reparação de embarcações, enquadradas na classe 3317-3 da CNAE 2.0;

XIV - as empresas de varejo que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadradas na classe CNAE 4782-2."

"XI - 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;"

"XIII - 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;"

"XV - 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

XVI - 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;"

"XIX - 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90; 3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90; 3701.10.10; 3701.10.21; 3701.10.29; 3702.10.10; 3702.10.20; 3808.94.19; 3822.00.10; 3822.00.90; 3917.29.00; 3917.32.40; 3917.32.90; 3920.10.99; 3920.99.10; 3921.90.90; 3923.10.90; 3923.21.90; 3923.50.00; 3923.90.00; 3924.90.00; 3926.10.00; 3926.90.30; 3926.90.40; 3926.90.50; 3926.90.90; 4009.12.90; 4014.10.00; 4014.90.10; 4014.90.90; 4015.11.00; 4015.19.00; 4802.57.10; 4803.00.90; 4805.40.90; 4809.90.00; 4818.40.90; 4818.90.90; 4819.10.00; 4819.40.00; 4819.50.00; 5402.33; 5404.19.11; 5404.19.19; 5404.19.90; 5405.00.00; 5408.10.00; 5603.12.90; 5603.13.10; 5604.90.10; 6002.40.10; 6002.90.10; 6115.96.00; 6210.10.00; 6217.10.00; 6307.90.10; 6307.90.90; 6309.00.10; 6406.20.00; 7309.00.90; 7318.15.00; 7323.93.00; 7326.90.90; 7616.99.00; 8205.59.00; 8413.19.00; 8414.10.00; 8414.80.11; 8414.80.19; 8418.10.00; 8418.50.10; 8418.50.90; 8419.19.90; 8419.20; 8419.40.10; 8419.40.90; 8419.81; 8419.89.19; 8419.89.20; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.29.11; 8421.29.19; 8421.29.20; 8422.30.10; 8422.30.29; 8423.81.90; 8424.90.90; 8436.80.00; 8444.00.20; 8451.40.10; 8472.90.99; 8479.82.10; 8479.82.90; 8479.89.12; 8479.89.91; 8481.80.92; 8514.30.19; 8515.80.90; 8517.62.41; 8517.62.72; 8517.62.77; 8531.80.00; 8543.70.99; 8544.20.00; 8544.42.00; 8713.10.00; 8713.90.00; 9011.10.00; 9011.20.10; 9011.80.10; 9011.80.90; 9011.90.10; 9011.90.90; 9018.11.00; 9018.12.10; 9018.12.90; 9018.13.00; 9018.14.10; 9018.14.90; 9018.19.10; 9018.19.20; 9018.19.80; 9018.19.90; 9018.20.10; 9018.20.20; 9018.20.90; 9018.31.11; 9018.31.19; 9018.31.90; 9018.32.11; 9018.32.12; 9018.32.19; 9018.32.20;